



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35564.005332/2006-83
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.026 – 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL.
SÚMULA CARF 99. DECADÊNCIA ART. 150, §4ª DO CTN.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, reconhecer a decadência até a competência 08/2001 e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 647/666, contra o acórdão nº 2302-00.864, proferido na sessão do dia 11 de fevereiro de 2011 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação. No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARCELA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O ganho habitual sob a forma de utilidade configura base de cálculo de contribuições previdenciárias. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Como descrito pela Câmara a quo:

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela devida pelos segurados e a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros. O período do levantamento abrange as competências novembro de 2000 a junho de 2006, conforme relatório fiscal às fls. 64 a 66. Segundo a fiscalização, os fatos geradores referem-se ao pagamento de seguro de vida aos empregados sem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Intimado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial, e-fls. 647/666, requerendo a reforma do acórdão em relação as seguintes matérias: **(i)** decadência e; **(ii)** seguro de vida não previsto em acordo/convenção coletiva.

Em relação ao tema decadência, apresenta como paradigmas os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 2403-002.184

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional. Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

RELEVANÇA DA MULTA

A relevação da multa aplicada está condicionada à primariedade da autuada, à inexistência de circunstâncias agravantes, à formulação de pedido e à correção da falta cometida dentro do prazo de impugnação. Tais requisitos são cumulativos, e o descumprimento de qualquer deles impede a relevação da multa aplicada. Relevação concedida.

Acórdão n.º 9101-001.443

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

Não é possível alterar a aplicabilidade da norma prevista no Código Tributário Nacional em razão da mera interpretação de lei ordinária.

DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 150, § 4º do CTN.

02.449: No tocante ao seguro de vida, apresentou como paradigma o acórdão nº 2402-

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos pelo contribuinte a título de seguro de vida em grupo não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato de não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Conforme despacho de e-fls. 721/724, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

O cotejo levado a cabo pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no caso do acórdão recorrido entendeu-se que, quando da autuação de diferenças devidas, aplica-se o art. 173,I do CTN para determinar o período decadencial, o primeiro paradigma decidiu pela aplicabilidade do art. 150 §4º.

Não foram examinadas as razões do segundo paradigma em razão da admissão já exposta

(...)

O cotejo levado a cabo pela Recorrente permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no caso do acórdão recorrido

entendeu-se que o seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, o paradigma decidiu em sentido contrário, afastando a exação.

*Do exposto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, razão pela qual é de se **DAR SEGUIMENTO** ao pedido do recorrente.*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 726/733 requerendo a improcedência do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 721/724 preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão é (i) decadência (art. 150, § 4º X art. 173, I do CTN) e; (ii) seguro de vida não previsto em acordo/convenção coletiva.

Assim, passo a análise das matérias objeto de discussão.

1. **DECADÊNCIA**

O acórdão recorrido reconheceu em parte a decadência, aplicando o disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, a Câmara *a quo* entendeu encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela **fiscalização ocorridos anteriormente à competência novembro de 2000, inclusive esta**. A competência dezembro de 2000 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, ou seja em 2 de janeiro de 2001; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja o dia 1º de janeiro de 2002, a qual findaria em 1º de janeiro de 2007. Verifica-se a aplicação do art. 173, I do CTN.

O Contribuinte destaca em seu Recurso Especial que em **22/09/2006** (fl. 02) foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.011.363-2 **para**

exigência de diferenças de contribuição previdenciária patronal, parcela devida pelos segurados, contribuição ao SAT/RAT e a devida a terceiros, em razão de a Recorrente não ter incluído na base de cálculo do salário-de-contribuição valores pagos aos empregados na forma de seguro de vida em grupo.

Sobre o tema, cumpre destacar o disposto na Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse sentido, em razão do lançamento ter sido realizado para a **exigência da diferença de contribuição previdenciária**, houve o recolhimento parcial das contribuições, sendo tal pagamento parcial apto a atrair o disposto no art. 150, § 4º do CTN. **Até a competência de 8/2001.**

2. SEGURO DE VIDA NÃO PREVISTO EM ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA

Em relação a este ponto, o entendimento firmado por esta E. CSRF é no sentido que não incide contribuição sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme esclarece o Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Nesse sentido, destaco o entendimento contido no acórdão nº 9202-005.319, proferido na sessão do dia 29 de março de 2017, de relatoria da Ilma. Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Quanto ao recurso do contribuinte lembramos que a divergência se refere a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos à título de seguro de vida coletivo na ausência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Tratase de tema exaustivamente debatido e que atualmente, embora exista argumento contrário baseado no princípio da legalidade, segue o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça e incorporado pela Fazenda Nacional por meio do Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11. Pertinente transcrever partes do parecer:

1. O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastandose, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. ...

3. O estudo em tela é feito em razão da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, quando não há a individualização do montante que beneficia a cada um deles, uma vez que se entende, na hipótese, não se tratar de salário.

...

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentandose que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

...

10. Da leitura das decisões acima transcritas é possível depreender a firme posição do STJ contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que, em se tratando de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregado, o prêmio do seguro custeado pelo empregador constituiria, em verdade, salárioutilidade, sendo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

(...)

Em virtude do parecer foi editado o Ato Declaratório nº 12/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

Por meio de despacho, publicado em 09.12.2011, o Ministro da Fazenda ratificou o Ato Declaratório nº 12/2011, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias tratase de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Assim, por força do Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11 c/c art. 62, 'c' do RICARF devem ser excluídos do lançamento o levantamento "SEGURO DE VIDA EM GRUPO LEVANTAMENTO 12".

Diante de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Patrícia da Silva